



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS**

Processo: 0638612-81.2021.8.06.0000 - Agravo de Instrumento

Agravantes: Paulo Roberto Cavalcante de Vasconcelos, Francisco Rogério Facundo Filho e Giovanni Correia Pessoa

Agravado: Ceará Sporting Club

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANULAÇÃO DE ELEIÇÕES PARA O CONSELHO EXECUTIVO DO CEARÁ SPORTING CLUB. TUTELA DE URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E RISCO AO RESULTADO ÚTIL - DEMONSTRADOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A questão posta em análise cinge-se em verificar se estão presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência requerida pela parte autora (ora agravante) na ação ordinária nº 0278668-24.2021.8.06.0001, que questiona a eleição para escolha dos novos membros da Diretoria Executiva do Ceará Sporting Club para o triênio de 2022/2024. A título de tutela de urgência foi requerido a suspensão/ anulação do pleito eleitoral ocorrido em 15 de dezembro de 2021.

2. De acordo com o art. 300 do CPC para o deferimento da tutela de urgência é necessário a demonstração da probabilidade do direito alegado na inicial e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Nessa perspectiva, é necessário analisar se a parte agravante comprovou a probabilidade do direito no sentido de que há supostas irregularidades no pleito eleitoral para escolha de dirigentes do clube desportivo requerido, em razão do não cumprimento das regras estatutárias, prejudicando os interesses da entidade.

3. O CEARÁ SPORTING CLUB (CSC) realizou eleições em dezembro de 2021 para escolha dos novos membros da Diretoria Executiva do Club para o triênio de 2022/2024. A chapa declarada como vencedora foi a Fechado com o Vozão, contudo os membros que compõem a chapa vêm de dois mandatos consecutivos, tendo em vista que foram eleitos no ano de 2015 para o biênio de 2016/2017, e no ano de 2018 para o triênio de 2018/2021, conforme as atas das assembleias anexadas aos autos.

5. Dessa forma, o pleito eleitoral deve ser anulado por afrontar o disposto no art. 4º, II, da Lei Federal nº 13.155/15, que estabeleceu princípios e práticas de responsabilidade fiscal e financeira e de gestão transparente e democrática para entidades esportivas profissionais de futebol, e limitou o período do mandato do seu presidente ou dirigente máximo e demais cargos eletivos em até quatro anos, permitida uma única recondução.

6. Não é possível a reeleição dos referidos candidatos, como alega a parte recorrida, pois, caso tal hipótese fosse admitida, dois dos três membros do Conselho Executivo do Ceará Sporting Club permaneceriam no cargo por até 8 (oito) anos afrontando a lógica imposta no art. 4º, II, da Lei Federal nº 13.155 de 04 de agosto de 2015, pois, embora o mandato final limite-se ao período de 8 (oito) anos, teríamos 3 (três) reconduções, o que é vedado pelo mesmo dispositivo.

7. De acordo com o STF, ao julgar a ADI 5450, a adesão ao programa de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro, PROFUT, é voluntária e as exigências contidas no programa



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS**

atendem aos princípios da razoabilidade, logo não é possível, também por esse motivo, admitir três reeleições consecutivas de membros do Conselho Executivo cujo Clube aderiu ao PROFUT de forma voluntária, conforme consta na ata da assembleia.

8. O risco ao resultado útil do processo é iminente tendo em vista que o Conselho Deliberativo encerrou o processo de escolha dos novos membros que irão compor a Diretoria Executiva durante o triênio de 2022/2024, logo, se a tutela de urgência não for dada de imediato, inviabilizará a eficácia da prestação jurisdicional.

9. **Agravo de Instrumento conhecido e provido** no sentido de deferir a tutela antecipada requerida pela parte autora para reconhecer a nulidade da candidatura da CHAPA 01 – FECHADO COM O VOZÃO e, por consequência, anular o pleito eleitoral, realizado em dia 15 de dezembro de 2021, para escolha dos novos membros da Diretoria Executiva do Ceará Sporting Club para o triênio de 2022/2024.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso para dar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Fortaleza, 1º de março de 2021

DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS
Presidente do Órgão Julgador e Relator



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS**

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto por PAULO ROBERTO CAVALCANTE DE VASCONCELOS e outros em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 27ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza, nos autos nº 0278668-24.2021.8.06.0001, proposta contra CEARÁ SPORTING CLUB, que revogou a tutela antecipada anteriormente concedida, nos termos a seguir reduzidos:

Ante todo o exposto, com base nos normativos legais supracitados, em sede de reanálise da tutela antecipada, REVOGO A TUTELA ANTECIPADA concedida parcialmente às fls. 222/225, e, conseqüentemente, fica revogada a suspensão do pleito eleitoral realizado no dia 16/11/2021. Atente-se que, tendo a Diretoria sido intimada da liminar de suspensão do pleito às 19h26 do dia 16/11/2021, conforme certidão de fls.293/294, a suspensão não deve retroagir aos fatos ocorridos antes das 19h26 do dia 16/11/2021.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que o artigo 125 do Estatuto do Ceará Sporting Club determinou que a limitação da reeleição já passaria a valer a partir da eleição ocorrida em 15 de outubro de 2015, de forma que a chapa FECHADO COM O VOZÃO já teve dois mandatos subsequentes, não podendo ser reeleita pela terceira vez consecutiva.

Defende que a atual diretoria, por vir de uma reeleição, não poderia de forma alguma estar concorrendo a um novo pleito, já que a Lei Federal n.º 13.155 de 04 de agosto de 2015, estabeleceu princípios e práticas de responsabilidade fiscal e financeira e de gestão transparente e democrática para entidades esportivas profissionais de futebol e no inciso II do art. 4º, limitou o mandato de seu presidente ou dirigente máximo e demais cargos eletivos em até quatro anos, permitida uma única recondução.

Alega que os senhores Robinson Passos de Castro e Silva e Carlos Henrique Nogueira de Moraes, exerceram, respectivamente, dois mandatos subsequentes, com uma única reeleição, nos termos da Lei do PROFUT e estatuto do Clube. Restam, para tanto, inelegíveis para um próximo mandato subsequente, uma vez que já foram reeleitos uma vez.

Aduz ainda que as eleições foram conduzidas com diversos erros, podendo destacar dentre esses erros a falta de transparência e ao não cumprimento dos prazos e publicações legais.

Assim, diante da possibilidade de ocorrência de grave lesão ao direito dos membros do Ceará Sporting Club, que estão correndo o risco de elegerem uma diretoria que não está apta a concorrer ao pleito, requerem a concessão da tutela antecipada para determinar a suspensão/anulação do pleito eleitoral que ocorreu no dia 15 de dezembro de 2021 e para



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS**

reconhecer a nulidade da candidatura da CHAPA 01 – FECHADO COM O VOZÃO.

Recebidos os autos, o Douto Relator deixou para apreciar o pedido de tutela de urgência após a formação do contraditório (fls. 543).

Nas contrarrazões, a parte agravada defende que a possibilidade de reeleição dos Srs. Robinson de Castro e Carlos Henrique de Moraes não figura como um terceiro mandato, principalmente sob a ótica de regra hermenêutica da aplicação da lei no tempo, assim como da análise do art. 115 do Estatuto do Ceará Sporting Club e das consolidações interpretativas e autorizações de dois órgãos internos do Conselho Deliberativo do Clube.

Alega que durante todo o curso da eleição o Comitê Eleitoral publicou no sítio eletrônico do Ceará Sporting Club os prazos para análise e resposta, bem como facultou a todos os concorrentes à eleição para a Diretoria Executiva duas oportunidades de análise das chapas e suas formalidades.

Aduz inexistir qualquer vício no processo eleitoral e na legitimidade das chapas nele concorrerem, de modo que se requer a conclusão do pleito eleitoral.

É em síntese o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso de agravo de instrumento.

A questão posta em análise cinge-se em verificar se estão presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência requerida pela parte autora (ora agravante) na ação ordinária nº 0278668-24.2021.8.06.0001, que questiona a eleição para escolha dos novos membros da Diretoria Executiva do Ceará Sporting Club para o triênio de 2022/2024. A título de tutela de urgência foi requerido a suspensão/ anulação do pleito eleitoral ocorrido em 15 de dezembro de 2021.

A parte agravante afirma que o artigo 125 do Estatuto do Ceará Sporting Club limitou a reeleição da diretoria, que já passaria a valer a partir da eleição ocorrida em 15 de outubro de 2015, de forma que a chapa FECHADO COM O VOZÃO já teve dois mandatos subsequentes, não podendo ser reeleita pela terceira vez consecutiva. Por sua vez, a parte agravada defende a possibilidade de reeleição dos Srs. Robinson de Castro e Carlos Henrique de Moraes, pois não configura um terceiro mandato, principalmente sob a ótica de regra hermenêutica da aplicação da lei no tempo, assim como da análise do art. 115 do Estatuto do Ceará Sporting Club e das consolidações interpretativas e autorizações de dois órgãos internos



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS**

do Conselho Deliberativo do Clube.

De acordo com o art. 300 do CPC para o deferimento da tutela de urgência é necessário a demonstração da probabilidade do direito alegado na inicial e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nessa perspectiva, é necessário analisar se a parte agravante comprovou a probabilidade do direito no sentido de que há supostas irregularidades no pleito eleitoral para escolha de dirigentes do clube desportivo requerido, em razão do não cumprimento das regras estatutárias, prejudicando os interesses da entidade.

Como cediço, as entidades desportivas têm regime organizativo e funcional especial, como determina a Constituição Federal (art. 217, I) e, portanto, maior liberdade organizacional, porém, observando os ditames legais e constitucionais. A associação é constituída pelo estatuto social, que regerá a sua denominação, a finalidade e a sede, além de prever os requisitos de admissão, demissão e exclusão de associados; direitos e deveres de associados; fontes de recursos para sua manutenção; modo de constituição e funcionamento de seus órgãos etc.

O CEARÁ SPORTING CLUB (CSC) realizou eleições em dezembro de 2021 para escolha dos novos membros da Diretora Executiva do Club para o triênio de 2022/2024. Concorrem ao pleito duas chapas:

- FECHADO COM O VOZÃO, compostas por Robinson Passos de Castro e Silva, Humberto Aragão Filho e Carlos Henrique de Moraes.
- PRIORIZANDO O NOSSO AMOR, O FUTEBOL, compostas por Paulo Roberto Cavalcante de Vasconcelos, Giovanni Correia Pessoa e Francisco Rogerio Facundo Filho.

A chapa declarada como vencedora foi a Fechado com o Vozão, contudo os membros que compõem a chapa vêm de dois mandatos consecutivos, tendo em vista que foram eleitos no ano de 2015 para o biênio de 2016/2017, e no ano de 2018 para o triênio de 2018/2021, conforme as atas das assembleias anexadas aos autos.

De acordo com a Lei Federal n.º 13.155 de 04 de agosto de 2015, que estabeleceu princípios e práticas de responsabilidade fiscal e financeira e de gestão transparente e democrática para entidades esportivas profissionais de futebol:

Art. 4º Para que as entidades desportivas profissionais de futebol mantenham-se no Profut, serão exigidas as seguintes condições:

I - regularidade das obrigações trabalhistas e tributárias federais correntes, vencidas a partir da data de publicação desta Lei, inclusive as retenções legais, na condição de responsável tributário, na forma da lei;



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS**

II - fixação do período do mandato de seu presidente ou dirigente máximo e demais cargos eletivos em até quatro anos, permitida uma única recondução;

(...)

Art. 5º A entidade de administração do desporto ou liga que organizar competição profissional de futebol deverá:

(...)

IV - estabelecer em seu estatuto ou contrato social:

a) mandato de até quatro anos para seu presidente ou dirigente máximo e demais cargos eletivos, permitida uma única recondução;

(...)

O CEARÁ SPORTING CLUB (CSC), com a finalidade de adequar-se à legislação federal, promoveu a alteração de seu Estatuto Social, documentos às págs. 104/107, as quais destacamos:

Art. 32. O Conselho Deliberativo reunir-se-á:

I- ordinariamente:

(...)

d) trienalmente, tendo o ano inicial 2015, sempre na última quinzena do mês de novembro, para eleger os membros da Diretoria Executiva, devendo a posse ocorrer por ato do Presidente do Conselho Deliberativo.

(...)

Art. 51. O presidente e os Vice-Presidentes da Diretoria Executiva serão eleitos pelo Conselho Deliberativo, na forma prevista neste estatuto, para um mandato de 03 (três) anos, sendo permitida até 01 (uma) reeleição.

(...)

§5º A Diretoria Executiva eleita e empossada, passará a exercer, durante o período do seu mandato que é de 03 (três) anos, todos os poderes que lhe são conferidos pelo presente Estatuto.

§ 6º Concluído o período de 03 (três) anos de gestão, estará concluído o mandato da Diretoria Executiva, mas, enquanto não ocorrer, por qualquer motivo a eleição e posse de nova Diretoria, os membros da anterior, ora findante, permanecerão respondendo efetivamente pelos cargos respectivos no pleno exercício de suas funções e responsabilidades asseguradas todas as faculdades de gerir e deliberar, como tal para assegurar a continuidade da administração do Clube.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS**

(...)

Art. 125. O mandato da Diretoria Executiva, eleita e empossada em 15 de outubro de 2015, já terá duração de 03 (três) anos, podendo ocorrer uma recondução, nos termos do art. 51.

(...)

Consta nos autos, págs. 111/112, que os Senhores Robinson Passos de Castro e Silva Presidente, Raimundo Pinheiro 1º Vice-presidente e Carlos Henrique de Moraes 2º Vice- Presidente foram eleitos para o biênio de 2016/2017. Posteriormente, foram reeleitos para o triênio de 2018/2021, documentos às págs. 122/124. Assim sendo, o segundo mandato é considerado como uma reeleição, sobretudo porque ocorreu na vigência a alteração do Estatuto acima destacada. Logo, não é possível a candidatura dos membros para o triênio de 2022/2024.

Dessa forma, está comprovada a probabilidade do direito alegado na inicial acerca da nulidade da candidatura da Chapa 01 – Fechado com Vozão como da eleição.

Além disso, não merecem prosperar os argumentos da parte recorrida no sentido de que “a reeleição dos Srs. Robinson de Castro e Carlos Henrique de Moraes não figura como um terceiro mandato, principalmente sob a ótica de regra hermenêutica da aplicação da lei no tempo, assim como da análise do art. 115 do Estatuto do Ceará Sporting Club e das consolidações interpretativas e autorizações de dois órgãos internos do Conselho Deliberativo do Clube”. Explico.

Embora o art. 115 do Estatuto Social do Ceará Sporting Club (págs. 140/185) assevere:

Art. 115. Para a primeira eleição dos membros do Conselho Deliberativo e da Diretoria Executiva que irá se realizar após à aprovação e início da vigência deste Estatuto, os requisitos de elegibilidade aplicáveis serão aqueles previstos neste Estatuto, sendo as regras aplicáveis à contagem do número de reeleições iniciadas a partir da primeira eleição após a aprovação do presente Estatuto.

É fato notório que os Senhores Robinson Passos de Castro e Silva Presidente, Raimundo Pinheiro 1º Vice-presidente e Carlos Henrique de Moraes 2º Vice-Presidente foram eleitos para o biênio de 2016/2017 e, posteriormente, foram reeleitos para o triênio de 2018/2021, logo não podem se candidatar em razão da vedação constante no 51 do Estatuto Social acima transcrito.

Entendo não ser possível a reeleição dos referidos candidatos, como alega a parte recorrida, pois, caso tal hipótese fosse admitida, dois dos três membros do Conselho Executivo do Ceará Sporting Club permaneceriam no cargo por até 8 (oito) anos afrontando a



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS**

lógica imposta no art. 4º, II, da Lei Federal n.º 13.155 de 04 de agosto de 2015, pois, embora o mandato final limita-se ao período de 8 (oito) anos, teríamos 3 (três) reconduções, o que é vedado pelo mesmo dispositivo.

Inclusive, merece destaque o fato de que apenas o artigo 40 da Lei 13.155/2015, na parte em que altera o art. 10, §§ 1º, 3º e 5º, da Lei 10.671/2003, foi declarado inconstitucional no julgamento da ADI 5450, vejamos:

CONSTITUCIONAL. AUTONOMIA DAS ENTIDADES DESPORTIVAS. LEI 13.155/2015. PROGRAMA DE RESPONSABILIDADE FISCAL DO FUTEBOL BRASILEIRO – PROFUT. Atuação legítima do legislador visando à probidade e à transparência da gestão democrática e participativa do desporto. Constitucionalidade. Impossibilidade de exigência de regularidade fiscal como requisito técnico para habilitação em competições. Sanção política. Inconstitucionalidade. Procedência parcial. 1. As condições impostas pela Lei 13.155/2015 para a adesão e manutenção de clubes e entidades desportivas no Programa de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro, PROFUT, mostram-se necessárias e adequadas para a melhoria da gestão responsável e profissional dessas entidades, afirmada a relevância e o interesse social do futebol e de outras práticas desportivas como patrimônio público cultural (art. 216 da CF). **2. Não bastasse o caráter voluntário da adesão, as exigências estabelecidas no PROFUT atenderam ao princípio da razoabilidade, uma vez que respeitadas as necessárias proporcionalidade, justiça e adequação entre os dispositivos impugnados e as normas constitucionais protetivas da autonomia desportiva, preservando-se a constitucionalidade das normas, pois a atuação do legislador visando à probidade e à transparência da gestão do desporto foi legítima, estando presentes a racionalidade, prudência, proporção e a não arbitrariedade.** 3. O artigo 40 da norma impugnada, na parte em que altera o art. 10, §§ 1º, 3º e 5º da Lei 10.671/2003, ao impor o atendimento de critérios de âmbito exclusivamente fiscal ou trabalhista para garantir a habilitação nos campeonatos, independentemente da adesão das entidades desportivas profissionais ao PROFUT, podendo acarretar o rebaixamento de divisão dos clubes que não cumprirem tais requisitos, caracteriza meio indireto e coercitivo de cobrança de tributos e outras obrigações (“sanção política”), pelo que é inconstitucional. **4. Medida Cautelar confirmada e Ação Direta julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do artigo 40 da Lei 13.155/2015, na parte em que altera o art. 10, §§ 1º, 3º e 5º, da Lei 10.671/2003.** (ADI 5450, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 15-04-2020 PUBLIC 16-04-2020)

De acordo com o STF a adesão ao programa de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro, PROFUT, é voluntária e as exigências contidas no programa atendem aos princípios da razoabilidade, logo não é possível, também por esse motivo, admitir três reeleições consecutivas de membros do Conselho Executivo cujo Clube aderiu ao PROFUT de forma voluntária, conforme consta na ata da assembleia às págs. 104/107.

O risco ao resultado útil do processo é iminente tendo em vista que o



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS**

Conselho Deliberativo encerrou o processo de escolha dos novos membros que irão compor a Diretoria Executiva durante o triênio de 2022/2024, logo, se a tutela de urgência não for dada de imediato, inviabilizará a eficácia da prestação jurisdicional.

Ante o exposto, conhece-se do Recurso de Agravo de Instrumento para dar-lhe provimento no sentido de deferir a tutela antecipada requerida pela parte autora para reconhecer a nulidade da candidatura da CHAPA 01 – FECHADO COM O VOZÃO e, por consequência, anular o pleito eleitoral, realizado em dia 15 de dezembro de 2021, para escolha dos novos membros da Diretoria Executiva do Ceará Sporting Club para o triênio de 2022/2024.

É como voto.

Fortaleza, 1º de março de 2022

DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS
Relator